



Parecer Jurídico nº 32/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de tradução simultânea, sonorização, imagem, grupo gerador... para o 4º Encontro do CAU/DF – Carta Convite

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Nº 305683/2015 – Contratação de empresa especializada em serviço de tradução simultânea, sonorização, imagem, grupo gerador...para viabilização do 4º Encontro do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 305683/2015, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta da Carta Convite Nº005/2015, do tipo menor preço global por lote, e seus anexos, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de montagem, operação e desmontagem equipamentos de sonorização, iluminação, projeção de imagem, grupo gerador, montagem de palco, estrutura, tradução simultânea e iluminação decorativa para atendimento ao evento promovido pelo Conselho, denominado - do 4º Encontro do CAU/DF, conforme as quantidades e especificações constantes no Projeto Básico, anexo.

2. Da Justificativa da Solicitação apresentada pelo Assistente Administrativo destaca-se o seguinte:

“Neste ano será realizado o 4º Encontro do CAU/DF, evento já consolidado no calendário do Distrito Federal, com elevada importância na promoção e ampliação de visibilidade institucional. Serão dois dias de atividades em Brasília (DF).

Ressalta-se que este evento tem como objetivo divulgar o correto exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, proporcionando intercâmbio internacional de experiências da classe profissional, importantíssima no âmbito cultural da sociedade.

Dessa maneira, é dever do Conselho viabilizar; material, que garanta o desenvolvimento eficiente do encontro, e pessoal para o apoio administrativo e técnico. Tomando as medidas cabíveis e mais adequadas, com vista a excelência do evento.



Assim é de suma importância que a interpretação simultânea, que se dará de Espanhol para o português, propicie o elo entre o palestrante e o público ouvinte, presentes no recinto, de forma precisa, sem suscitar dúvidas nem interpretações dúbias. Esse serviço é essencial para o encontro.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura-Processo Adm. nº 305683/2015, (fl.01);
- Despacho nº 234/2015, datado de 06 de outubro de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);
- Despacho nº 247/2015, datado de 06 de outubro de 2015, informando haver dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – Outras Despesas, (fl. 03);
- Pedido de orçamento, encaminhado aos fornecedores, (fls. 04-05);
- E-mails do CAU/DF, solicitando orçamento para os fornecedores, (fls.06-20);
- E-mail com orçamento da Tradu-Som Locação de Equipamentos, datado de 21/10/2015, valor total da proposta R\$ 9.340,00, (fls.21-23);
- E-mail com orçamento da MGM Equipamentos de Audio e Interpretação Simultânea, datado de 22/10/2015, valor total do orçamento R\$ 14.890,00 (fls.24-25);
- E-mail com orçamento da GRILLO Audio e Iluminação, datado de 23/10/2015, valor total da proposta R\$ 20.000,00 (fls.26-28);
- E-mail com orçamento da RPS Tecnologia para Eventos, datado de 23/10/2015, valor total da proposta R\$ 25.200,00 (fls.29-31);
- E-mail com orçamento da Comercial Globo Tradução, datado de 23/10/2015, não atendeu todos os itens (fls.32-35);
- Proposta da SONORE – Sonorização de Eventos Ltda-ME, sem data, valor total da proposta R\$ 40.500,00 (fls.36-37);
- E-mail com orçamento da MPA-Maranatha Comércio e Serviço de Equipamentos Musicais Ltda-ME, datado de 23/10/2015, valor total de R\$ 24.000,00 (fls.38-40);
- E-mail com proposta da Easy Translation Services, datado de 26/10/2015, valor total R\$ 12.000,00, (fls.41-46);
- E-mail com orçamento da ARGO-Loações e Eventos, datado de 26/10/2015, valor total de R\$ 25.790,00 (fls.47-50);



- Minuta da Carta Convite nº 005/2015, com os seguintes anexos: **Anexo I** – Projeto Básico, **Anexo II** Minuta do Termo de Contrato, Anexo III – Modelo de declaração referente ao art. 7º, XXXIII, CF/88, Anexo IV - Modelo de declaração independente, Anexo V – Modelo de declaração de ME de EPP, Anexo VI – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, (fls.51-76);

- Nota Técnica nº 28/2015, datada de 26 de outubro de 2015, informando, entre outras coisas, que foi realizada uma cotação de preços, (fls. 77-80);

- Cópia da Portaria nº 9, de 3 de agosto de 2015, que designa presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, (fls.81-82);

- Despacho nº 250/2015, de 27 de outubro de 2015, que aprova a proposição, formulada pela Assessoria Administrativa para realização da licitação, e encaminha para Asse Jur para manifestação, (fl.83);

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

6. A referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, e se distingue das demais modalidades de licitação pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

7. O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1620/2010-Plenário, exige na carta convite, o número mínimo de três propostas válidas, ou seja, propostas com documentos de habilitação em dia e de acordo à especificação fornecida pela administração, e caso não tenha este número mínimo, exige a repetição do certame, senão vejamos:

Irregularidades em contratações: 1 - Necessidade do número mínimo de três propostas válidas na modalidade convite



A ausência de três propostas válidas na modalidade convite implica a repetição do processo licitatório, a menos que se comprove a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame. Foi esse o entendimento do relator, ao apreciar denúncia formulada ao TCU apontando possíveis irregularidades em contratações realizadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO). No que se refere à “licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites n.os 13/2006, 14/2006, 4/2007 e 7/2008”, ocorrência que justificou a audiência do Diretor Regional, o relator destacou que a ausência de três propostas válidas contrariou o disposto na Súmula n.º 248 do TCU, “visto que não houve justificativa por parte do responsável que pudesse comprovar a existência de limitação de mercado ou desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certames, de acordo com o que dispõe o art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93”. **Teria sido, portanto, “indispensável a repetição dos procedimentos licitatórios”.** Em razão desta e das demais irregularidades confirmadas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa. **Acórdão n.º 1620/2010-Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.**

8. Para cada tipo de licitação – menor preço, melhor técnica ou técnica e preço – é previsto um procedimento para o Convite. O rito comum, previsto no art. 43 da Lei 8.666/93, é o procedimento adotado quando o critério de escolha da proposta mais vantajosa for o do "menor preço" (art. 45, § 1º, I). Se for do tipo "melhor técnica" (art. 45, § 1º, II) ou "técnica e preço" (art. 45, § 1º, III) serão adotados os procedimentos especiais previstos no art. 46, §§ 1º e 2º, respectivamente.

9. Tanto no rito comum como nos ritos especiais, essa modalidade de licitação inicia-se com a sua "abertura" – realizada pela autoridade competente, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93 – seguida pela convocação dos interessados, por meio da Carta-convite, que, segundo Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 284) "é uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada".

10. Pode-se afirmar, desta forma, que a Administração Pública "escolhe" quem



deverá participar do Convite, cadastrado ou não. É claro que essa escolha deverá sempre ser pautada nos Princípios da Legalidade, da Igualdade entre os Licitantes, da Probidade, dentre outros. Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. **Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizando desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado.** (grifo nosso). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 200-201.

11. Extrai-se do conceito legal do art. 22 § 3º, sistematicamente interpretado com outros preceitos constantes da Lei nº 8.666/93, a saber, §§ 6º e 7º do art. 22, art. 23, I, alínea a, e II, alínea a, art. 21, § 2º, IV, art. 32, § 1º e art. 43, que o convite possui as seguintes características:

- a) o convidado a participar da licitação não necessita, necessariamente, ser previamente cadastrado junto à Administração Pública;
- b) a modalidade será cabível para objeto de pequeno valor;
- c) o ato convocatório será efetuado mediante expedição de carta (a chamada “carta-convite). A expedição da carta-convite dar-se-á no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a entrega das propostas;
- d) aplicar-se-á à modalidade licitatória, no que couber, o rito comum, para fins de processo e julgamento;
- e) ausência da fase de habilitação preliminar, ainda que simplificada.

12. A proposição apresentada pela Assessoria Administrativa do CAU/DF está instruída com a Nota Técnica nº 28/2015, datada de 26 de outubro de 2015, (fls. 77-80) a qual apresenta a pesquisa de mercado com orçamentos/propostas de 9 (nove) empresas do ramo e explicações sobre a modalidade escolhida (Carta-Convite), senão vejamos:

“(…)

Considerando as pesquisas de mercado realizadas para esse fim, o envio de e-mail e telefonemas para aquisição de uma estimativa de preço, com o escopo de sondar



os preços praticados no mercado.

Considerando a busca por preço unitário e total para balizamento de preços, e a discriminação desses no referido projeto básico, para escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a seguinte relação, (item 1), (item 2), (item 3), (item 4), (item 5), (item 6), (item 7) e (item 8), está pormenorizada no Projeto Básico.

Submeto à aprovação de Vossa Senhoria, nos termos expostos, do artigo 22 § 3º o qual elenca que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, a proposição de licitação na modalidade convite de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, e de acordo com a dotação orçamentária prevista para a despesa da contratação suscitada.

Apresenta-se por meio desta Nota Técnica a pesquisa de mercado realizada com fornecedores que prestam serviços de tradução simultânea, sonorização, iluminação, imagem, grupo gerador, estrutura e montagem de palco. (grifo nosso)

Nesse passo, foram solicitados, por itens, orçamentos de propostas de potenciais empresas do ramo, (...)"

13. Por meio da Nota Técnica mencionada acima, a Assessoria Administrativa apresentou um quadro onde constam as informações colhidas em orçamentos/propostas apresentadas por 9 (nove) empresas do ramo, resultando no valor da média geral o preço R\$ 30.892,82 (trinta mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), e no valor de média por Lotes: **LOTE 1** R\$ 15.866,99; **LOTE 2** R\$ 1.920,00; **LOTE 3** 3.320,00; **LOTE 4** R\$ 8.057,50; e **LOTE 5** R\$ 1.728,33.

14. Os Orçamentos mencionados acima foram enviados por e-mail e devidamente validados pelo servidor responsável em conforme com o entendimento da CJU-SC, senão vejamos:

Despacho

059/2012

CJU-SC/CGU/AGU:

2. Observa-se no parecer em epígrafe, item 1.2.2, exigência quanto à necessidade de **os orçamentos/pesquisa de preços serem apresentados no original ou autenticados conforme o original pelo servidor**, com base no



Decreto n. 83.936/79. Observo, todavia, que o decreto referido adveio em uma época em que não existia internet, sendo que, no caso dos autos, os orçamentos foram encaminhados por e-mail (fls. 21-23, 31-32, 40-41, 65 e 70).
3. Nesse sentido, considerando que o e-mail é hoje admitido no Direito como prova documental, nos parece conveniente **recomendar, como alternativa à verificação da autenticidade dos documentos conforme proposto, que o servidor responsável pela pesquisa de preços firme a declaração, sob sua responsabilidade, de que os orçamentos impressos e juntados aos autos correspondem aos anexos encaminhados por e-mail pelos fornecedores, corroborando, assim, a validade jurídica de tais documentos juntados aos autos.** (grifo nosso)

Despacho

425/2012

CJU-SC/CGU/AGU:

8. Quanto à indagação do parágrafo 1, "a", sobre a **contestação da validade de orçamentos encaminhados por e-mail pelos fornecedores**, respondeu o Advogado que "a resposta está na Decisão 955/2002 Plenário (TCU), página 142 do livro 'Licitações e Contratos e Jurisprudência do TCU', que prevê o seguinte: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, §1º, da Lei n. 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

15. A pesquisa de preço/orçamento, quase sempre apresenta uma grande variação dos valores ofertados pelas empresas, e isso é um problema para a definição da mediana que indique precisamente o valor de mercado. Nesses casos, **o TCU tem admitido que o agente público realize avaliação crítica dos valores obtidos, descartando aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais**, comprometendo a estimativa do preço de referência. **TCU. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara.** Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013. Info TCU nº 139.

16. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

17. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica recomenda observar, especialmente, o item 7 e 15 deste parecer e manifestar-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização da Licitação na Modalidade Convite ora analisado.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 28 de outubro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970